

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.

Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira

Publicada no Diário Oficial nº 6.589, de 18 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se juridicamente necessitada, para os fins deste artigo, toda pessoa que comprovadamente não tenha condições de constituir advogado para a defesa de seus direitos, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

§ 2º Valerá como comprovação, para os efeitos do parágrafo anterior, a declaração do interessado, sob as penas da lei.

§ 3º A Defensoria Pública manterá permanente atividade de apuração do estado de carência dos seus assistidos, adotando, em relação ao declarante, se comprovado o não-preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 1º, as providências legais cabíveis, inclusive as de natureza penal, responsabilizando-se a autoridade competente por omissão ou retardamento injustificado deste dever legal.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública a autonomia funcional, a unidade e a indivisibilidade.

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em lei:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei, e Defensor do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;
- VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado, desde que demonstrada a sua

hipossuficiência;

VIII - exercer a defesa da mulher nos casos de violência;

IX - exercer a defesa da criança e do adolescente;

X - atuar com os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;

XI - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;

XII - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;

XIII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais.

Parágrafo único. As funções institucionais da Defensoria Pública só poderão ser exercidas por membro da carreira, que deverá residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Art. 4º A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - adquirir bens e contratar serviços;

IV - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e revisão dos subsídios de seus membros;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;

VIII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

X - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - exercer outras competências que forem definidas em lei.

Art. 5º As decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional, financeira e administrativa, obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvadas as competências do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 6º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

- I - as dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II - os recursos provenientes do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado;
- III - os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;
- IV - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- V - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;
- VI - outras receitas.

Art. 7º Fica criado o *Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública*, destinado ao custeio de despesas relacionadas com a instalação e o funcionamento dos seus órgãos de atuação, com a aquisição de bens e suprimentos, construção e reforma de imóveis e contratação de serviços, bem como das despesas realizadas para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores, constituído das importâncias arrecadadas a título de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública.

§ 1º Constituem, também, recursos do Fundo as receitas oriundas:

- I - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;
- II - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - de transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV - de produto de operação de crédito;
- V - de rendas eventuais, tais como venda de publicações, de obras literárias e inscrição de eventos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- VI - das taxas de inscrição em concursos promovidos pela Defensoria Pública;
- VII - de convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os recursos de qualquer espécie e proveniência, que constituam receita do Fundo, serão depositados em instituição bancária oficial e mediante guia de recolhimento à conta especial sob a denominação *Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública*.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

~~§ 4º O Fundo manterá contabilidade própria e será objeto de prestação anual ao Tribunal de Contas até 30 de março do ano subsequente ao exercício findo.~~

§ 4º O Fundo manterá contabilidade própria e será objeto de prestação anual ao Tribunal de

Contas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo. (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008)

§ 5º O Fundo será administrado por um Conselho Administrativo composto de cinco membros da carreira, sob a presidência do Defensor Público-Geral.

§ 6º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo, compete:

I - manter os recursos do Fundo em conta especial de banco oficial;

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

III - elaborar prestação de contas anuais, com demonstrações contábeis;

IV - aprovar planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

V - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;

VI - aprovar os balancetes e os relatórios anuais;

VII - elaborar instruções específicas destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Governador do Estado para consolidação na lei orçamentária anual, que a submeterá ao Poder Legislativo, observado o seguinte:

I - os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;

II - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade na aplicação das dotações será exercida pelo seu próprio sistema de controle interno e pelo órgão de controle externo do Estado;

III - os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da instituição, vedada outra destinação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é integrada pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

a) Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) Primeira Subdefensoria Pública-Geral;

c) Segunda Subdefensoria Pública-Geral;

- d) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- e) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- f) Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- g) Colégio de Defensores Públicos de 2ª Instância;
- II - de atuação:
- a) Defensorias Públicas de Primeira Instância;
- b) Defensorias Públicas de Segunda Instância;
- c) Núcleos da Defensoria Pública;
- d) Curadorias Especiais;
- III - de execução:
- a) no segundo grau de jurisdição:
1. Defensor Público-Geral do Estado;
2. Defensores Públicos de Segunda Instância;
- b) no primeiro grau de jurisdição:
1. Defensores Públicos de Primeira Instância;
2. Defensores Públicos Substitutos;
- IV - Auxiliares:
- a) Comissão de Concurso;
- b) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- c) Centros de Apoio Operacional;
- d) órgãos de apoio administrativo;
- e) estagiários.

§ 1º O regimento interno da Defensoria Pública-Geral do Estado estabelecerá o seu desdobramento operacional e as atribuições dos titulares dos órgãos e dos detentores de cargos em comissão de direção e assessoramento.

§ 2º Os órgãos referidos nas alíneas "d", "e" e "g" do inciso I terão regimentos internos próprios, elaborados pela Corregedoria-Geral e respectivos colegiados.

Art. 10. Para cada cargo da carreira da magistratura estadual haverá no mínimo um cargo correspondente na carreira da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A Defensoria Pública contará, para atuação no primeiro grau de jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos de Primeira Instância e no segundo grau de jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos de Segunda Instância, ambos providos nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I
Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 11. A Defensoria Pública-Geral do Estado, órgão de administração superior da instituição e de gestão administrativa e financeira, de orientação normativa, coordenação setorial programática, supervisão técnica, fiscalização e controle dos órgãos que a integram, terá por chefe o Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 12. O Defensor Público-Geral do Estado, escolhido em lista triplíce integrada por Defensores Públicos de Segunda Instância, em efetivo exercício, maiores de trinta e cinco anos e que não tenham, nos quinze dias anteriores à eleição, manifestado expressamente a recusa ao cargo, em documento dirigido ao Conselho Superior da Defensoria Pública, será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º A eleição para elaboração da lista triplíce para indicação do Defensor Público-Geral do Estado realizar-se-á no prazo máximo de sessenta e mínimo de trinta dias anteriores ao término do mandato.

§ 2º No processo de votação para a escolha do Defensor Público-Geral do Estado, cada membro da Defensoria Pública em efetivo exercício indicará três nomes, por meio de voto pessoal, obrigatório e secreto dentre os que se encontram concorrendo.

§ 3º Integrarão a lista os três Defensores Públicos de Segunda Instância mais votados e, ocorrendo empate na sua composição, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na classe;

II - o mais antigo na carreira;

III - o de maior tempo de serviço público estadual;

IV - o de maior tempo de serviço público em geral;

V - o mais idoso.

§ 4º O Defensor Público-Geral será substituído automática e sucessivamente, em suas ausências legais ou eventuais, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral.

Art. 13. Caso a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado não se efetive nos quinze dias seguintes ao recebimento da lista triplíce pelo Governador do Estado, será automaticamente investido no cargo, por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública, o candidato mais votado para o exercício do mandato.

Art. 14. A posse do Defensor Público-Geral do Estado dar-se-á em sessão solene do Colégio de Defensores Públicos.

Art. 15. Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, assumirá a chefia da instituição o Primeiro Subdefensor Público-Geral que, no exercício da função de Presidente do Conselho Superior, convocará no prazo de dez dias nova eleição para realizar-se dentro de trinta dias da publicação do respectivo edital de convocação.

Parágrafo único. A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 141 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art.16. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado:

- I - dirigir a Defensoria Pública, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - planejar e executar, em todo o Estado, a política da Defensoria Pública;
- III - submeter ao Conselho Superior as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública;
- V - praticar os atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária da Defensoria Pública;
- VI - firmar convênios ou ajustes com entidades públicas e particulares, visando à melhoria dos serviços da Defensoria Pública;
- VII - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;
- VIII - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de cargos da carreira e de seus serviços auxiliares e a fixação e a revisão da remuneração dos seus membros e servidores;
- IX - promover abertura de concurso para provimento de cargos de carreira da Defensoria Pública e de seus serviços auxiliares, presidindo sua realização;
- X - nomear, dar posse, lotar, remover e promover membros da Defensoria Pública e seus servidores;
- XI - conceder direitos e vantagens, indenizações, férias, licenças, dispensa do serviço, disponibilidade e aproveitamento, aposentadoria e reversão;
- XII - remover compulsoriamente, exonerar, demitir, cassar a aposentadoria e reintegrar membro da Defensoria Pública e seus servidores, nos casos previstos nesta Lei Complementar, assegurada ampla defesa;
- XIII - transformar, cargos efetivos e em comissão do quadro dos seus serviços auxiliares;
- XIV - editar resoluções, instruções normativas e outros atos inerentes às suas atribuições sobre competência, composição e funcionamento dos órgãos, unidades e atribuições dos membros da carreira e servidores da instituição, ouvido o Conselho Superior;
- XV - autorizar membro da Defensoria Pública e seus servidores a afastar-se do Estado, no interesse do serviço;
- XVI - autorizar, após aprovação pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, a cedência de membro da Defensoria Pública e de seus servidores para órgão da administração direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito público;
- XVII - adir ao gabinete, no interesse do serviço, membro da Defensoria Pública, para o desempenho de atribuição específica;
- XVIII - designar membro da Defensoria Pública para exercer suas atribuições em órgão de atuação diversa da sua lotação ou para desempenho de funções especiais;
- XIX - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública e o Colégio de Defensores Públicos, presidir-lhes as sessões e dar execução às suas deliberações, quando for o caso;

- XX - representar a Defensoria Pública do Estado nas sessões plenárias dos tribunais;
- XXI - dirimir conflitos e dúvidas de atribuição, entre os órgãos da Defensoria Pública;
- XXII - avocar, fundamentadamente, atribuição específica de qualquer membro da Defensoria Pública, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XXIII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, instituir suas respectivas comissões e determinar o afastamento de membro da Defensoria Pública ou de seus servidores, bem como proceder a correições, sempre que julgar necessário, nos serviços afetos à Defensoria Pública;
- XXIV - designar membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração, no curso de investigação policial, quando houver indícios de prática de infração penal por membro da instituição;
- XXV - determinar, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, exames de sanidade para verificação da incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública;
- XXVI - diligenciar visando à propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;
- XXVII - impetrar, no interesse da Defensoria Pública, mandado de segurança e *habeas data* contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Justiça ou de seus membros, do Procurador-Geral de Justiça ou dos membros do Ministério Público, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dos Prefeitos e dos presidentes das Câmaras Municipais;
- XXVIII - impetrar, no interesse da Defensoria Pública, mandado de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, tornar inviável o exercício de direitos assegurados em normas constitucionais;
- XXIX - representar a Defensoria Pública do Estado extra e judicialmente, propondo as ações necessárias para assegurar a autonomia institucional e as prerrogativas de seus membros;
- XXX - decidir, em grau de recurso final, sobre pedidos de assistência jurídica gratuita;
- XXXI - decidir sobre processo disciplinar contra membro da Defensoria Pública, aplicando as sanções previstas nesta Lei Complementar;
- XXXII - elaborar e publicar o relatório das atividades da Defensoria Pública durante cada exercício e sugerir providências legislativas adequadas ao seu aperfeiçoamento;
- XXXIII - delegar competência à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei;
- XXXIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo.

Seção II Da Primeira Subdefensoria Pública-Geral

Art. 17. A Primeira Subdefensoria Pública-Geral, órgão da administração superior tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e a orientação da atuação dos órgãos regionais da Defensoria Pública do Estado, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas. Parágrafo único. O órgão será dirigido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância, em efetivo

exercício, que terá como substituto, em suas ausências legais ou eventuais, o Segundo Subdefensor Público-Geral.

Seção III Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral

Art. 18. A Segunda Subdefensoria Pública-Geral, órgão de administração superior tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral na promoção, execução e controle das atividades de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, em especial, o planejamento, a elaboração do orçamento e o acompanhamento de sua execução; a coordenação e orientação das atividades de recursos humanos, contabilidade e finanças, serviços auxiliares, materiais e patrimônio, inclusive de documentação e arquivo inerentes ao funcionamento da instituição, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. O órgão será dirigido pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância em efetivo exercício, que terá como substituto, em suas ausências legais ou eventuais, o Corregedor-Geral.

Seção IV Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 19. O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão colegiado de administração superior, com funções consultivas, normativas e deliberativas, é presidido pelo Defensor Público-Geral e integrado pelos Primeiro e Segundo **Subdefensores Públicos-Gerais**, pelo Corregedor-Geral e por quatro membros eleitos dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral do Estado, trinta dias antes da realização do pleito para composição do Conselho Superior, mandará publicar edital na imprensa oficial para proceder à eleição até trinta dias antes de expirado o mandato dos membros escolhidos pelos integrantes da carreira.

§ 2º A escolha dos membros eleitos será por meio do voto pessoal, obrigatório e secreto de cada integrante da carreira, mediante indicação na cédula eleitoral de quatro nomes de Defensores Públicos de Segunda Instância em efetivo exercício.

§ 3º Serão proclamados eleitos os mais votados e, ocorrendo empate, será observado o disposto no § 3º do art. 12.

§ 4º Os Defensores Públicos de Segunda Instância que, no processo eleitoral, obtiverem votação imediatamente inferior a dos eleitos, serão proclamados, pela ordem, suplentes do Conselho Superior.

§ 5º O membro do Conselho Superior que se afastar da carreira para ocupar cargo ou desempenhar função estranha à Defensoria Pública, terá o seu mandato extinto, provendo-se a vaga com o suplente mais votado, o qual poderá ser reconduzido ao cargo, sem a restrição do *caput*, se tiver exercido as funções por período inferior a seis meses.

Art. 20. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

I - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre matérias de interesse da instituição, incluindo criação de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, alterações desta Lei Complementar, elaboração da proposta orçamentária e a realização de correições;

II - julgar, em grau de recurso, questões afetas às atribuições e conflitos entre os órgãos da Defensoria Pública e ao atendimento dos beneficiários da Justiça Gratuita;

III - pronunciar-se sobre as hipóteses constantes dos incisos III, IV, XVI e XXV do art. 16;

IV - organizar o pleito para a escolha dos integrantes da lista triplíce para o cargo de Defensor

Público-Geral;

V - declarar a vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado em caso de morte, destituição ou renúncia;

VI - propor ao Governador, quando autorizado pelo voto de dois terços de seus membros, a destituição do Defensor Público-Geral do Estado, em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa;

VII - indicar ao Defensor Público-Geral, em lista sêxtupla, os nomes para o cargo de Corregedor-Geral;

VIII - propor ao Defensor Público-Geral a destituição do Corregedor-Geral em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa;

IX - apreciar as justificativas de abstenção de voto para provimento do cargo de Defensor Público-Geral do Estado e eleição para composição do Conselho Superior;

X - fixar normas gerais e organizar os concursos de ingresso ao quadro de carreira e dos serviços auxiliares, homologar resultados e julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões e resultados referentes a esse procedimento;

XI - indicar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a comissão de concurso;

XII - aprovar o regulamento geral de estágio probatório para os investidos em cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

XIII - decidir sobre a confirmação e a declaração de estabilidade, após parecer da Corregedoria-Geral sobre o resultado da avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública e seus servidores;

XIV - elaborar e atualizar as listas de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, na data da ocorrência da vaga, e a forma pela qual será manifestada a recusa à promoção na carreira;

XV - apreciar e julgar as reclamações manifestadas pelos candidatos à promoção e as referentes as questões de tempo de serviço;

XVI - conceder férias, licenças, benefícios, direitos e vantagens ao Defensor Público-Geral do Estado e julgar recursos relacionados à remoção e ao acesso na carreira;

XVII - opinar sobre reversão e reintegração de membros da Defensoria Pública e de servidores dos seus serviços auxiliares;

XVIII - opinar nos processos que tratam de disponibilidade e aproveitamento de membro da Defensoria Pública e de servidores do quadro dos serviços auxiliares;

XIX - opinar, quando solicitado, ou recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro da Defensoria Pública;

XX - julgar em grau de recurso, os resultados dos processos disciplinares, a sua revisão e a reabilitação de membros da Defensoria Pública e de servidores dos serviços auxiliares;

XXI - ter ciência do relatório anual da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

XXII - elaborar o seu regimento interno que deverá dispor, inclusive, sobre as normas de eleição dos integrantes da lista triplíce para Defensor Público-Geral e de escolha de seus membros, observado o disposto nesta Lei Complementar;

XXIII - opinar sobre outros assuntos de interesse da Defensoria Pública, quando solicitado, e exercer outras competências conferidas em lei.

Art. 21. Nas decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública, o Defensor Público-Geral terá, além do seu voto de membro, o de qualidade, exceto nas deliberações sobre matérias referentes à remoção e promoção.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples dos votos, motivadas e publicadas, por extrato, na imprensa oficial, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maior parte dos seus componentes.

Seção V

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 22. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, é órgão orientador e fiscalizador das suas atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores do quadro dos serviços auxiliares.

§ 1º O órgão será dirigido pelo Corregedor-Geral, escolhido em lista sêxtupla integrada por Defensores Públicos de Segunda Instância e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º A lista sêxtupla será elaborada pelos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, por meio de voto pessoal, obrigatório e secreto, observado no processo eleitoral as normas do regimento interno do Conselho.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por proposição do Defensor Público-Geral do Estado e com aprovação de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres legais, assegurada ampla defesa.

§ 4º O Corregedor-Geral terá como substituto, em suas ausências legais ou eventuais, o Subcorregedor-Geral.

Art. 23. Compete ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública:

I - propor normas e procedimentos para a organização dos serviços e de desempenho das funções dos membros da Defensoria Pública, por meio de provimento aprovado pelo Conselho Superior;

II - inspecionar, em caráter permanente, as atividades dos membros da Defensoria Pública e realizar correções ordinárias ou extraordinárias, recomendando as correções julgadas necessárias;

III - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública e seus servidores, encaminhando-as com parecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, observado o disposto no inciso XIX do art. 20;

IV - manter atualizados, na Corregedoria-Geral, registros estatísticos da produção dos membros da Defensoria Pública e pastas de assentamentos, referentes a cada um deles para os fins convenientes, inclusive o de apuração de merecimento;

V - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidades privadas, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

VI - controlar e acompanhar os registros referentes à vida funcional e a movimentação dos membros da Defensoria Pública e dos servidores dos seus serviços auxiliares;

VII - zelar para que os assentamentos funcionais de cada um dos membros da Defensoria Pública sejam mantidos atualizados para fins de apuração do atendimento dos requisitos e condições para concorrer à promoção por merecimento;

VIII - coordenar e acompanhar o desempenho funcional e institucional dos membros da carreira durante o período do estágio probatório, com auxílio dos Defensores Públicos de Segunda Instância, especialmente designados;

IX - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública e de servidores dos serviços auxiliares, bem como a exoneração daquele que não cumprir as condições de desempenho;

X - designar Defensor Público de Segunda Instância para auxiliá-lo nos trabalhos de correições e na condução de trabalhos de avaliação do estágio probatório;

XI - representar ao Defensor Público-Geral sobre a conveniência da remoção compulsória de membro da Defensoria Pública;

XII - prestar ao Conselho Superior da Defensoria Pública, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro da Defensoria Pública;

XIII - propor, fundamentadamente, a instauração de processo administrativo disciplinar contra membro da Defensoria Pública e servidores dos serviços auxiliares para apuração de irregularidades das quais tenha conhecimento de ofício, mediante representação ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado;

XIV - sugerir ao Defensor Público-Geral, se for o caso, a aplicação de sanções disciplinares ou o afastamento do membro da Defensoria Pública e de seus servidores, quando submetidos à correição, à sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

XV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, no início de cada exercício, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

XVI - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção VI

Do Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública

Art. 24. O Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública, indicado pelo Corregedor-Geral dentre os integrantes da lista sêxtupla, prevista no § 2º do art. 22, será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado e atuará como auxiliar e substituto eventual do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, competindo-lhe acompanhar os trabalhos, formular sugestões para o aprimoramento dos serviços de competência de órgãos da instituição, constituindo canal permanente de comunicação com a sociedade civil, e exercer as funções de Ouvidor-Geral.

Art. 25. Ao Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública, além das funções previstas no artigo anterior, cabem as seguintes atribuições:

I - receber dos membros da Defensoria Pública do Estado ou do público externo reclamações relacionadas à qualidade dos serviços prestados pela instituição, bem como sugestões para o aprimoramento desses serviços;

II - encaminhar as reclamações e sugestões ao órgão competente para informar ou dar solução, acompanhando a tramitação e zelando pela celeridade na resposta, bem como

comunicando ao Corregedor-Geral sobre medidas tomadas ou que devam ser providenciadas;

III - concluir pela procedência ou não da reclamação, informando ao interessado o resultado;

IV - propor ao Corregedor-Geral a instauração de procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V - estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços prestados;

VI - propor ao Corregedor-Geral a adoção de medidas que visem ao aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado, solucionando ou prevenindo problemas;

VII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a uma atuação em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

VIII - publicar relatório semestral de atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas referentes ao índice de satisfação dos usuários;

X - prestar esclarecimentos à população sobre os serviços da Defensoria.

Seção VII

Do Colégio de Defensores Públicos

Art. 26. O Colégio de Defensores Públicos, órgão colegiado de assessoramento e consultivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, é integrado por todos os Defensores Públicos de Segunda Instância em efetivo exercício.

Art. 27. Ao Colégio de Defensores Públicos compete:

I - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado ou pela maioria dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, sobre matéria de interesse da instituição;

II - em sessão solene, dar posse ao Defensor Público-Geral do Estado;

III - julgar incidentes que envolvam o Defensor Público-Geral do Estado;

IV - deliberar sobre matérias que tenham por objetivo o aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

V - manifestar-se sobre a proposta do regimento interno da Defensoria Pública;

VI - elaborar e propor seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

VII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 28. Os Defensores Públicos constituem órgãos de execução da Defensoria Pública e, no desempenho das atribuições a eles inerentes, vinculam-se aos órgãos de atuação da instituição,

na qualidade de titular, quando neles regularmente lotados.

§ 1º Os órgãos de atuação no segundo grau de jurisdição são as Defensorias Públicas de Segunda Instância, as Curadorias Especiais e os Núcleos e, no primeiro grau, as Defensorias Públicas de Primeira Instância, as Curadorias Especiais e os Núcleos.

§ 2º As atividades dos órgãos que atuam no primeiro grau de jurisdição serão supervisionadas por Defensores Públicos de Segunda Instância, designados pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 29. O Defensor Público-Geral poderá criar órgãos de atuação da instituição, atendendo ao interesse público e à conveniência administrativa para a sua implantação, nos termos desta Lei Complementar e de conformidade com o regimento interno da Defensoria Pública do Estado.

Art. 30. O Defensor Público poderá deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder, quando entender necessário.

Art. 31. Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública no primeiro grau de jurisdição e atuam em auxílio ou substituição dos respectivos titulares.

Art. 32. Os processos sob o patrocínio da Defensoria Pública em trâmite no segundo grau de jurisdição, para efeitos de distribuição interna, efetivo acompanhamento e manifestações, serão encaminhados pelo Tribunal de Justiça, com vista e pelo prazo de cinco dias, à Defensoria Pública-Geral do Estado, após a emissão do parecer do Ministério Público, ou na sua ausência, antes da conclusão para julgamento.

Seção II

Dos Defensores Públicos de Segunda Instância

Art. 33. Aos Defensores Públicos de Segunda Instância incumbe prestar gratuita e integral assistência jurídica aos necessitados, no segundo grau de jurisdição, nos órgãos de atuação a que se encontram regularmente vinculados, competindo-lhes especialmente:

I - sustentar, nos tribunais, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;

II - interpor os recursos cabíveis para tribunais de instância superior;

III - promover revisão criminal e ação rescisória de acórdãos, justificando ao Defensor Público-Geral, por escrito, quando entendê-las incabíveis;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, por meio da entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

V - exercer, no segundo grau de jurisdição, a função de Curador Especial de que tratam os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, salvo quando a lei atribuir especificamente a outrem;

VI - exercer, por nomeação, a função de curador, no segundo grau de jurisdição;

VII - comparecer aos julgamentos dos processos sob o patrocínio da Defensoria Pública, nas sessões dos órgãos judiciários perante os quais funcionar, desde que devidamente intimado;

VIII - atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

IX - integrar os órgãos de administração superior da Defensoria Pública, na forma da lei;

X - promover a avaliação técnica dos Defensores Públicos em estágio probatório, quando designado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

XI - comunicar ao Corregedor-Geral as irregularidades e as deficiências observadas na atuação dos órgãos da Defensoria Pública no primeiro grau de jurisdição;

XII - apresentar ao Corregedor-Geral, mensalmente, relatório de atividades;

XIII - desempenhar outras atribuições conferidas por lei ou que lhe forem expressamente determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção III

Dos Defensores Públicos de Primeira Instância

Art. 34. Aos Defensores Públicos de Primeira Instância incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, no primeiro grau de jurisdição, nos órgãos de atuação a que se encontrem regularmente vinculados, competindo-lhes, especialmente:

I - prestar orientação jurídica aos necessitados inclusive no âmbito extrajudicial;

II - defender os interesses dos juridicamente necessitados, inclusive contra as pessoas de Direito Público;

III - atender aos assistidos em horários prefixados;

IV - tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação cabível, sempre que julgar conveniente;

V - praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;

VI - prestar orientação no âmbito extrajudicial e assistência jurídica aos consumidores;

VII - patrocinar a ação penal privada e a subsidiária da pública;

VIII - exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação;

IX - exercer a função de defensor do vínculo matrimonial, no primeiro grau de jurisdição;

X - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

XI - prestar orientação no âmbito extrajudicial e assistência jurídica aos encarcerados e defender, no processo criminal ou administrativo disciplinar, os réus inclusive os revéis que não tenham defensor constituído;

XII - exercer a função de Curador Especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;

XIII - requerer a medida protetiva pertinente para crianças e adolescentes, quando em situação de risco, em estabelecimentos adequados;

XIV - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento ou de óbito;

XV - interpor os recursos cabíveis para tribunais de segunda instância e atuar perante os Juizados Especiais;

- XVI - ajuizar e acompanhar as reclamações trabalhistas nas Comarcas onde o Juiz de Direito seja competente para processá-las e julgá-las e homologar rescisões de contrato de trabalho, nos termos da lei;
- XVII - representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo;
- XVIII - defender os revéis e hipossuficientes perante a Justiça Militar do Estado;
- XIX - referendar, com força de título executivo extrajudicial, instrumento de transação realizada na esfera cível;
- XX - promover revisão criminal e ação rescisória de decisões monocráticas, justificando ao Defensor Público-Geral do Estado, por escrito, quando entendê-las incabíveis;
- XXI - requerer o arbitramento e o recolhimento de honorários em favor da Defensoria Pública;
- XXII - executar com presteza os serviços que lhe forem distribuídos pelo Defensor Público-Geral e por superiores hierárquicos;
- XXIII - apresentar, mensalmente, relatório de atividades;
- XXIV - observar as normas e rotinas obrigatórias da Defensoria Pública;
- XXV - exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

Seção IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 35. Os Núcleos de Defensoria Pública são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área especializada de atuação da Defensoria Pública e serão criados por ato do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Os núcleos serão compostos por Defensores Públicos que detenham, preferencialmente, conhecimentos específicos de cada área.

Art. 36. São atribuições dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância:

I - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

II - prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado;

III - representar a Defensoria Pública nos conselhos, reuniões e movimentos ligados à sua área de atuação, atuando como instrumento de intercâmbio das entidades da sociedade civil;

IV - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos;

V - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das funções institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas.

Parágrafo único. Os Núcleos de Defensoria Pública de Segunda Instância serão dirigidos por coordenadores designados pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes do quadro de Defensores Públicos de Segunda Instância, competindo-lhe a supervisão das atividades dos Núcleos de Primeira Instância, correlato à sua área de atuação.

Art. 37. São atribuições dos Núcleos de Defensoria Pública de Primeira Instância:

I - propor ações judiciais, individuais ou coletivas, necessárias para a garantia dos direitos específicos de sua área de atuação;

II - adotar medidas judiciais e extrajudiciais para defesa do interesse do assistido;

III - exercer a orientação jurídica das pessoas e entidades da sociedade civil ligadas à sua área de atuação;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Núcleos de Defensoria Pública de Primeira Instância serão dirigidos por Defensor Público de Primeira Instância, designado pelo Defensor Público-Geral para a função de Coordenador de Núcleo, dentre os integrantes dos respectivos núcleos competindo-lhes a administração das atividades dos seus membros.

Seção V Das Curadorias Especiais

Art. 38. As Curadorias Especiais atuarão processual e extra-processualmente em favor dos hipossuficientes:

I - nas situações estabelecidas no inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil, em que conflitarem os interesses da parte e de seu representante legal;

II - na defesa dos revéis citados por edital e dos demandados que estiverem presos;

III - no patrocínio dos interesses da pessoa idosa, do portador de necessidades especiais, da criança e do adolescente que estiver em situação de risco.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I Da Comissão de Concurso

Art. 39. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída de quatro membros, sob a presidência do Defensor Público-Geral.

§ 1º Para cada concurso, o Conselho Superior da Defensoria Pública, em escrutínio secreto, elegerá dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância, três membros para integrarem a Comissão de Concurso, além de dois suplentes.

§ 2º O Defensor Público-Geral oficiará ao Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a indicação, no prazo de quinze dias, de seu representante e respectivo suplente, para participarem da Comissão.

§ 3º As decisões da comissão de concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, ainda, o voto de desempate.

§ 4º O regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão de Concurso, nos termos desta Lei Complementar.

Seção II Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 40. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, órgão auxiliar da Defensoria Pública, será dirigido por um membro da Defensoria Pública designado pelo Defensor Público-Geral do Estado na função de Coordenador.

Art. 41. Ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública compete:

I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação institucional da Defensoria Pública do Estado;

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, principalmente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as missões institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas e policiais;

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e a classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado por meio da Internet ou outro meio eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução relacionados ao desempenho das atividades;

IX - auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos;

X - organizar encontro anual dos Defensores Públicos para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os Defensores Públicos, e que integrarão os parâmetros mínimos de qualidade para atuação;

XI - firmar como interveniente, juntamente com o Defensor Público-Geral, convênios com entidades públicas, privadas ou fundacionais para alcançar as suas finalidades.

Seção III

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 42. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da Defensoria Pública de caráter multidisciplinar, implantados, sob a coordenação das Subdefensorias-Gerais, competindo-lhes:

I - promover o assessoramento técnico no desempenho das funções dos Defensores Públicos, realizando perícias nas áreas médicas, laboratorial, de engenharia, de psicologia, de assistência social e outros setores necessários ao pleno desempenho das funções institucionais da Defensoria Pública;

II - efetivar o acompanhamento das vítimas de violência, promovendo a assistência médica, psicológica e social;

III - celebrar convênios e intercâmbios com universidades, órgãos públicos e entidades da sociedade civil visando ao desempenho e ao aprimoramento de suas funções;

IV - exercer outras funções a serem normatizadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O Centro de Apoio Operacional será dirigido por um coordenador nomeado pelo Defensor Público-Geral.

Seção IV Dos Serviços Auxiliares

Art. 43. Lei de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Colégio de Defensores Públicos, estabelecerá as disposições sobre a estruturação dos órgãos e a organização do quadro de carreira dos servidores vinculados aos serviços auxiliares para atendimento das peculiaridades e das necessidades da gestão administrativa e financeira e de apoio às atividades institucionais da Defensoria Pública do Estado.

Seção V Dos Estagiários

Art. 44. Os estagiários exercerão, temporariamente, funções auxiliares da Defensoria Pública, sem vínculo empregatício, e serão escolhidos dentre acadêmicos de direito, serviço social e psicologia que comprovadamente estejam matriculados nos quatro últimos semestres dos cursos oficialmente reconhecidos e mantidos por instituições de ensino superior no Estado, observando-se os seguintes procedimentos:

I - a seleção, o credenciamento, a designação, o exercício, o descredenciamento, as atribuições, os direitos, os deveres, as vedações, as transferências, a avaliação e demais normas serão fixadas por ato do Defensor Público-Geral, após aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - os estagiários serão admitidos por período não superior a dois anos e perceberão como retribuição pelo trabalho uma bolsa mensal no valor de um e meio salário mínimo;

III - o número de estagiários será determinado por ato do Defensor Público-Geral e não poderá ser superior ao dobro do número de cargos previstos para os órgãos de execução da instituição, sendo o tempo de estágio considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 45. Ao estagiário cabe:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;

III - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

IV - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

V - a execução dos serviços de digitação;

VI - outras atribuições de caráter auxiliar determinadas pelo titular do órgão que tiver exercício.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a Defensoria Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino superior reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional, não remunerado, sem vínculo empregatício e de caráter transitório, aos estudantes de Direito, Serviço Social e Psicologia, desempenhando tarefas que lhe forem cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

TÍTULO III DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 47. Os membros da Defensoria Pública do Estado são organizados em carreira integrada por cargos providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O acesso aos cargos das classes superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.

Art. 48. A carreira da Defensoria Pública do Estado compõe-se de um quadro funcional, denominado Quadro da Defensoria Pública, organizado em classes integradas pelos cargos das seguintes categorias:

I - Defensor Público de Segunda Instância, com lotação nos órgãos de atuação do segundo grau de jurisdição;

II - Defensor Público de Primeira Instância, desdobrado nas seguintes classes:

a) Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Entrância Especial;

b) Defensor Público de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Segunda Entrância;

c) Defensor Público de Primeira Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância;

d) Defensor Público Substituto, com atuação nos órgãos de primeiro grau da Defensoria Pública, em auxílio ou substituição ao titular.

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 49. O concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública será promovido pela Defensoria Pública-Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, com validade de dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, exigindo-se do candidato, no ato da posse, a comprovação de três anos de prática profissional.

§ 1º É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir trinta por cento dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

§ 2º O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 50. O Conselho Superior da Defensoria Pública elaborará o regulamento do concurso e o respectivo edital de inscrição, com prazo de 30 dias, prorrogável por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público Geral, que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Publicado o regulamento do concurso, do qual constarão os programas das provas e o valor dos títulos, o Conselho Superior da Defensoria Pública constituirá a Comissão de Concurso, na forma do art. 39.

§ 2º O edital de inscrição indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais da carreira destinadas ao provimento.

Art. 51. São requisitos para admissão como candidato ao concurso público para a carreira da

- Defensoria Pública:
- I - para inscrição preliminar, ser brasileiro e bacharel em direito;
- II - para inscrição definitiva:
- a) estar quite com o serviço militar;
 - b) estar no gozo dos direitos políticos;
 - c) gozar de saúde física e mental;
 - d) ter boa conduta social, condições morais e não registrar antecedentes criminais.

Parágrafo único. A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições morais será feita por certidões negativas cíveis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da Comissão de Concurso.

Art. 52. O pedido de inscrição, preliminar ou definitiva, será dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado, instruído com a documentação exigida no regulamento do concurso e respectivo edital.

Parágrafo único. Será liminarmente indeferido pelo Defensor Público-Geral o pedido de inscrição que não estiver acompanhado da documentação exigida pelo artigo anterior.

Art. 53. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior da Defensoria Pública, que proferirá decisão em sessão secreta.

§ 1º Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias da publicação da relação de candidatos inscritos na imprensa oficial.

§ 2º Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público-Geral fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e fixará a data de realização das provas.

~~Art. 54. As provas escritas são eliminatórias e delas constarão questões teóricas e práticas, cujas matérias serão estabelecidas no regulamento.~~

~~Parágrafo único. Serão considerados aprovados nas provas escritas, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinco, em cada uma das disciplinas.~~

Art. 54. O concurso de provas compreenderá três fases eliminatórias: preambular objetiva, escrita subjetiva e oral. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008\)](#)

§ 1º A prova preambular objetiva, que precederá as provas escritas subjetivas e orais, com duração de cinco horas, constará de questões de múltipla escolha, que versarão sobre as matérias estabelecidas no regulamento do concurso. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008\)](#)

§ 2º Na prova preambular objetiva, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a cinquenta por cento das questões formuladas, em número correspondente a quatro vezes o número de cargos de Defensor Público Substituto; ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008\)](#)

§ 3º As provas escritas constarão de questões teóricas e práticas, cujas matérias serão estabelecidas no regulamento. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008\)](#)

§ 4º Serão considerados aprovados nas provas escritas subjetivas os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), em cada uma das disciplinas. (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008)

Art. 55. As provas orais, de caráter eliminatório, serão compostas pela prova de tribuna e arguição sobre as disciplinas fixadas no regulamento, realizadas em recinto aberto ao público, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinco, em cada prova, obtida a média aritmética das notas atribuídas por cada um dos examinadores.

Parágrafo único. A Comissão do Concurso, encerradas as provas orais, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, à vista dos resultados das provas escritas e orais e dos títulos, para o cômputo geral dos pontos obtidos pelo candidato.

Art. 56. Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente do número de pontos obtidos no cômputo geral.

Parágrafo único. O resultado final do concurso será divulgado mediante edital publicado na imprensa oficial.

Art. 57. O Defensor Público-Geral, por meio de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, fixará outras normas para a realização de concurso público.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA LOTAÇÃO

Seção I Da Nomeação e Posse

Art. 58. A nomeação para classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Defensor Público-Geral, obedecendo à classificação no concurso.

Art. 59. O candidato nomeado Defensor Público deverá tomar posse dentro de trinta dias a contar da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, havendo motivo de força maior, a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Em se tratando de servidor público em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º Perderá o direito ao concurso, o candidato nomeado que não tomar posse dentro do prazo previsto neste artigo, nem requerer seu remanejamento para a última colocação.

§ 3º A posse será dada pelo Defensor Público-Geral do Estado, em sessão solene do Colégio de Defensores Públicos, mediante assinatura do termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções de Defensor Público e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 4º É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e mental comprovada por laudo da perícia médica oficial, realizado por requisição da Defensoria Pública.

§ 5º No ato da posse o candidato nomeado deverá:

I - demonstrar que conta com, no mínimo, três anos de prática profissional;

II - apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função, sendo vedada a posse mediante procuração.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso I do § 5º, considera-se como prática profissional o desempenho de função de nível superior, o exercício da advocacia, de consultoria ou assessoria em atividades eminentemente jurídicas.

Seção II Do Exercício

Art. 60. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo de Defensor Público, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

§ 1º No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercícios ao órgão de atuação, mediante declaração, sob as penas da lei.

Art. 61. O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício no prazo de até dez dias, contado:

I - da data da posse, para o cargo de Defensor Público Substituto;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º O Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca, não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinentemente suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores.

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á do término do afastamento.

§ 3º No caso de promoção, remoção ou designação, com prejuízo de suas funções, o membro da Defensoria Pública comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ou funções ao Defensor Público-Geral.

Art. 62. O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

Art. 63. A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 64. Salvo os casos previstos nesta Lei Complementar, o membro da Defensoria Pública que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 65. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no art. 114, com exceção da referida no inciso VII;

II - férias;

III - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - trânsito;

V - disponibilidade remunerada;

VI - ocupar outro cargo, emprego ou exercer função de nível equivalente ou superior na administração pública direta ou indireta de pessoa jurídica de direito público, autorizado pelo Defensor Público-Geral, após aprovação pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior;

VII - designação pelo Defensor Público-Geral do Estado para realização de atividade de relevância para a instituição;

VIII - exercício de mandato de presidente de entidade de classe;

IX - convocação para serviço militar ou para quaisquer outros serviços obrigatórios por lei.

§ 1º O Defensor Público em estágio probatório não poderá afastar-se de suas funções nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo e nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 114 desta Lei Complementar.

§ 2º O Defensor Público em estágio probatório poderá afastar-se de suas funções, na hipótese prevista no inciso III do *caput*, no período máximo de sete dias.

§ 3º Não constituem acumulação e são considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividades em:

I - organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;

II - Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, reconhecido pela instituição;

III - entidade representativa dos membros da Defensoria Pública;

IV - cargos de confiança na sua administração e nos seus órgãos auxiliares.

Art. 66. Será computado para efeito de aposentadoria e para disponibilidade o tempo de contribuição à previdência social, nos termos da legislação específica e o tempo de serviço em órgão da administração direta e entidade de direito público federal, estadual ou municipal.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego.

§ 2º O membro da Defensoria Pública poderá acumular um cargo de professor, vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço concorrente com o do seu cargo efetivo.

Art. 67. A apuração do tempo de serviço na entrância e na carreira será feita em dias, convertidos em anos e meses, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano e trinta dias por mês.

Parágrafo único. A Defensoria Pública-Geral, anualmente no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública do Estado com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 68. O tempo de serviço poderá ser comprovado mediante documentação própria, admitindo-se para este fim:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de freqüência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova.

Parágrafo único. O ato administrativo que autorizar a averbação do tempo de serviço deverá especificar tratar-se de tempo de serviço público ou privado.

Seção III Da Lotação

Art. 69. Para fins desta Lei Complementar, lotação é a distribuição dos membros da Defensoria Pública pelos seus órgãos de atuação.

§ 1º O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo de substituto.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública exercerão nos órgãos de atuação funções como titular, se regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados.

§ 3º A designação terá sempre caráter eventual e se resultar afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública.

§ 4º Os Defensores Públicos de Segunda Instância terão lotação nas Defensorias Públicas de Segunda Instância.

Art. 70. Em caso de supressão de Comarca na qual exista órgão de atuação da Defensoria Pública, deverá este ser extinto, permanecendo o titular em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão da instituição, de categoria igual ou superior à do seu cargo.

Parágrafo único. Estando o membro da Defensoria Pública em estágio probatório, será designado para outro órgão de atuação, de categoria igual ou superior à do seu cargo.

Art. 71. O membro da Defensoria Pública cujo órgão de atuação tiver a sua categoria rebaixada, continuará, querendo, em exercício na respectiva Comarca, conservando a sua classe na carreira.

Art. 72. O exercício das funções em órgão de atuação de categoria superior à do cargo do membro da Defensoria Pública não acarreta a sua promoção, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios e indenizações por todo período que substituir o outro membro.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 73. Ao entrar em exercício o membro da Defensoria Pública ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho, com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência.

Art. 74. Até sessenta dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, obrigando-se o Conselho a pronunciar-se, nos

trinta dias subseqüentes, sobre o atendimento pelo candidato dos requisitos para a confirmação na carreira, obedecido o seguinte procedimento:

I - sendo a conclusão do relatório do Corregedor-Geral desfavorável à confirmação na carreira e aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho Superior:

a) ficará suspenso, a partir desta data e até o término do procedimento de impugnação, o prazo do estágio probatório;

b) intimar-se-á o interessado do relatório para comparecer, no prazo de dez dias, em reunião ordinária do Conselho Superior, para ser ouvido, podendo oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado e requerer produção de provas;

c) as testemunhas eventualmente arroladas na defesa serão notificadas pelo presidente do Conselho Superior para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir ao término do prazo estabelecido na alínea anterior, com a presença do interessado observando-se, no mais, o disposto no regimento interno do Conselho Superior;

II - sendo a conclusão do relatório favorável à confirmação na carreira:

a) qualquer membro do Conselho Superior poderá, por escrito e motivadamente, impugnar, no prazo de dez dias contado da apresentação do relatório, a proposta de confirmação que, sendo aprovada por maioria absoluta dos conselheiros, implicará a suspensão do estágio probatório até o término do respectivo procedimento;

b) aprovada a impugnação, será remetida ao presidente do Conselho Superior, obedecendo-se ao procedimento previsto no inciso I.

§ 1º Antes de completados os três anos do estágio probatório, a decisão confirmatória na carreira poderá ser revista pelo Conselho Superior, se comprovada a infração de algum dos requisitos previstos, hipótese em que ficará suspenso, a partir dessa data e até o término do procedimento de impugnação, o respectivo prazo.

§ 2º O membro da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório será exonerado antes de completar três anos de exercício.

Art. 75. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública determinará, por meio de ato próprio, aos Defensores Públicos em estágio probatório a remessa de cópias dos trabalhos realizados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Art. 76. Findo o estágio probatório o Conselho Superior da Defensoria Pública divulgará, por meio de publicação no Diário Oficial, a relação dos Defensores Públicos considerados estáveis na carreira.

Art. 77. Não será dispensado do estágio probatório o membro da Defensoria Pública avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo público.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 78. Os cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 79. Verificada a vaga para remoção ou promoção o Defensor Público-Geral expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se não estiver instalado o órgão de atuação.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento expedir-se-á edital com a indicação do órgão de atuação correspondente e o critério de provimento.

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão secreta, julgará, nos termos desta Lei Complementar, os concursos de provimento dos cargos, assegurado o direito à impugnação pelo interessado, no prazo de cinco dias, contado da publicação da indicação.

Art. 80. Ao provimento por lotação, no cargo de inicial da carreira e à promoção por merecimento das demais entrâncias, precederá à remoção voluntária, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a remoção, a vaga seguinte destinar-se-á obrigatoriamente ao preenchimento por promoção.

Art. 81. Somente poderá ser indicado para promoção ou remoção o membro da Defensoria Pública que:

I - requerer sua inscrição, no prazo de quinze dias, a contar da publicação da vaga na imprensa oficial, devendo constar do requerimento estar com o serviço em dia;

II - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento da audiência, no período de doze meses anteriores ao pedido e, assim, o declarar expressamente no requerimento de inscrição;

III - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de um ano anterior ao pedido de inscrição respectivo;

IV - não tenha sido removido voluntariamente, no período de seis meses anteriores à abertura do concurso.

Parágrafo único. Dispensar-se-á da condição estabelecida pelo inciso II o membro da Defensoria Pública que se encontrar nas situações referidas nos incisos XV, XVI e XVII do art. 16.

Art. 82. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

Seção II Da Remoção

Art. 83. Os membros da Defensoria Pública são inamovíveis, salvo os apenados com remoção compulsória na forma desta Lei Complementar.

Art. 84. A remoção de membro da Defensoria Pública, sempre para cargo de igual entrância, será:

I - a pedido, para cargo que se ache vago;

II - por permuta entre membros da Defensoria Pública;

III - compulsória, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 85. A remoção, a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral do Estado em processo regularmente instaurado, pelo prazo de quinze dias a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher os requisitos do parágrafo único.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado no *caput* e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na entrância e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo

na carreira, no serviço público estadual, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 86 A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral, a pedido escrito e conjunto dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observado o disposto no art. 81.

Parágrafo único. A renovação do pedido de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

Art. 87. Quando a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria ficará em disponibilidade.

Art. 88. Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 80.

Seção III Da Promoção

Art. 89. O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância até a mais alta de Defensor Público de Segunda Instância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância inferior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidatos com os necessários requisitos.

Parágrafo único. A antiguidade será apurada na entrância e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternada em lista de merecimento.

Art. 90. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância, de conformidade com a lista de antiguidade, atualizada por ocasião do julgamento.

§ 1º O período de afastamento da função não é computável na contagem de tempo de serviço para o fim de promoção por antiguidade, salvo as ausências permitidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira da Defensoria Pública;

II - o de maior tempo de serviço público estadual;

III - o de maior tempo de serviço público em geral;

IV - o mais idoso.

§ 3º O membro da Defensoria Pública poderá reclamar ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista na imprensa oficial.

Art. 91. Na promoção por merecimento será elaborada lista tríplice para cada vaga, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de acordo com seu regimento interno.

§ 1º A lista tríplice resultará dos três nomes mais votados, dos candidatos ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato preencher tal requisito.

§ 2º Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade de formação de lista tríplice.

Art. 92. Na aferição do merecimento será levado em consideração:

I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e no mais que conste de seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções do Defensor Público-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas por meio das referências dos Defensores Públicos de Segunda Instância em sua inspeção permanente, dos elogios inseridos em julgamentos dos tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio de freqüência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos, defesa oral de trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional.

Art. 93. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública:

I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;

II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;

III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado;

IV - que tiver sofrido imposição de penalidade disciplinar, com decisão transitada em julgado, no prazo de três anos a contar da remoção compulsória ou do cumprimento da pena de suspensão e, de dois anos nos demais casos.

Parágrafo único. Não será considerado exercício de função estranha à instituição o afastamento de membro da Defensoria Pública para freqüentar curso de aperfeiçoamento de natureza jurídica.

Art. 94. O Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública, ao encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos, quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores e se, dentre eles, há quem se encontre nas situações previstas no parágrafo único do art. 89.

Art. 95. Cabe ao Defensor Público-Geral do Estado promover um dos indicados, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do respectivo expediente.

Seção IV Da Substituição

Art. 96. A designação para auxílio ou substituição de membro da Defensoria Pública, observará os seguintes critérios:

I - os Defensores Públicos de Segunda Instância, por outro da mesma categoria;

- II - os Defensores Públicos de Entrância Especial, por outro da mesma classe;
- III - os Defensores Públicos de Segunda Entrância, por outro da mesma classe;
- IV - os Defensores Públicos de Primeira Entrância, por outro da mesma classe.

Parágrafo único. Por necessidade de serviço, o membro da Defensoria Pública poderá ser substituído, excepcionalmente, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Seção I Das Garantias e Prerrogativas

Art. 97. Os membros da Defensoria Pública, da Magistratura, do Ministério Público e os Advogados devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da Justiça, para a qual concorrerem, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação.

Art. 98. O membro da Defensoria Pública está sujeito a regime jurídico especial e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio, bem como de independência no exercício de suas funções.

Art. 99. O membro da Defensoria Pública representa a parte, prestando-lhe assistência jurídica integral e gratuita, em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 100. O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa.

Art. 101. Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 102. O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 103. A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade de quem não a fizer, e só será efetuada em sala ou prisão especial, à disposição de autoridade judiciária competente.

Art. 104. São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

- I - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;
- II - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça;
- III - possuir carteira de identidade funcional expedida pelo Defensor Público-Geral do Estado, valendo em todo território nacional como cédula de identidade e porte de arma, na forma da lei específica, assegurando-se, ainda, trânsito livre e isenção de revista;
- IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada, processos, exames, certidões, perícia, vistorias, diligências, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

V - requisitar, de órgãos ou entes públicos, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas funções institucionais;

VI - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;

VII - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade do seu gabinete e dos seus arquivos;

VIII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o adolescente internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

IX - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de prisão em flagrante, inquérito e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;

X - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;

XI - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XII - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas de dependências das audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer estabelecimento público ou particular destinado ao público, no exercício de suas funções;

XIII - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;

XIV - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a consciência ético-profissional;

XV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, pela entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

XVI - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado;

XVII - ser recolhido em prisão especial ou em sala especial de Estado Maior, com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

XVIII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

XIX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cotas.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Seção II
Dos Subsídios e das Vantagens

Art. 105. O subsídio mensal do membro da Defensoria Pública deverá ser fixado em lei de iniciativa exclusiva do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, observado o disposto nos artigos 37, X, XI e XV; 39 § 4º, 134 e 135, todos da Constituição Federal, em nível condizente com a relevância da função e em harmonia com as demais carreiras essenciais à prestação jurisdicional do Estado.

~~§ 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública será fixado por lei, a partir do Defensor Público Substituto, não podendo a diferença entre uma e outra entrância e da mais alta de Defensor Público de Segunda Instância ser superior a quinze por cento e inferior a dez por cento, escalonado por quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual.~~

§ 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será fixado por lei, a partir do Defensor Público Substituto que corresponderá a 70% (setenta por cento) do Defensor Público de 1ª Entrância, não podendo a diferença entre uma e outra entrância e da mais alta para Defensor Público de Segunda Instância ser superior a quinze por cento e inferior a cinco por cento. [\(Alterada pela Lei Complementar nº 125, de 25 de abril de 2008\).](#)

§ 2º O subsídio dos membros da Defensoria Pública será pago até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir e reajustado na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 106. Ao membro da Defensoria Pública serão pagas, além do subsídio, dentre outras previstas em lei, as seguintes indenizações:

I - ajuda de custo, para atender a despesas de mudança e transporte, no valor de um subsídio do cargo que deve assumir, nos casos de lotação, promoção e remoção compulsória entre Comarcas, quando implicar mudança de domicílio;

II - diárias, quando se deslocar de sua sede, em objeto de serviço, calculadas à razão de um sessenta avos do subsídio inicial do cargo, por dia de afastamento, reduzindo-se à metade quando o deslocamento não implicar pernoite;

III - pelo exercício de funções privativas da carreira calculadas sobre o valor do subsídio inicial do cargo, nos seguintes percentuais:

- a) trinta e cinco por cento, para o Defensor Público-Geral do Estado;
- b) vinte e cinco por cento, para o Subdefensor Público-Geral;
- c) vinte e cinco por cento, para o Corregedor-Geral;
- d) vinte por cento, para o Subcorregedor-Geral;
- e) quinze por cento para os Coordenadores dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- f) dez por cento para os Coordenadores dos Núcleos da Defensoria Pública de Primeira Instância;
- g) meio por cento pelo exercício do magistério no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento

Funcional da Defensoria Pública, por cada duas horas/aulas, limitada a dez horas/aulas ao mês;

h) meio por cento por dia de atuação, como membro da Comissão de Concurso, no limite de cinco dias ao mês;

IV - pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, em órgão distinto do de sua lotação, em razão de inexistência ou ausência do titular, em valor correspondente a um sessenta avos do subsídio inicial do cargo substituído ou de lotação, por dia de atuação;

V - pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, perante os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, no valor de vinte por cento do subsídio/dia inicial do cargo de atuação ou de lotação, por todo o período de vigência da designação.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, além do subsídio e das indenizações previstas neste artigo, de qualquer complementação ou parcela remuneratória a membro da Defensoria Pública, exceto a gratificação natalina e o abono de férias.

Seção III Das Férias

Art. 107. O membro da Defensoria Pública terá direito a férias anuais remuneradas por sessenta dias, cumulativas ou não, concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, observado o disposto no inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado.

§ 1º Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou interrompidas no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão para efeito de disponibilidade, o período não gozado.

§ 2º As férias não gozadas por interesse do serviço, poderão sê-las, cumulativamente ou não, gozadas no prazo de dois anos, contando da sua concessão.

Art. 108. O Defensor Público-Geral do Estado entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência, ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 109. O Defensor Público-Geral do Estado, por resolução, organizará a escala de férias, atendendo às exigências do serviço.

Art. 110. Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Na comunicação a que se refere o *caput* deverá constar:

I - declaração de que os serviços estão em dia;

II - o endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º A infração ao disposto no parágrafo anterior poderá importar suspensão das férias, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 111. O membro da Defensoria Pública somente após o primeiro ano de exercício adquirirá direito às férias.

Art. 112. Durante as férias, o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

Art. 113. O membro da Defensoria Pública terá direito a receber adiantadamente a remuneração correspondente ao período de férias.

Seção IV
Das Licenças

Subseção I
Disposições Gerais

- Art. 114. Conceder-se-á licença:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - à gestante;
 - IV - paternidade;
 - V - para atividade política;
 - VI - prêmio por assiduidade;
 - VII - para tratamento de interesse particular;
 - VIII - para exercício do mandato eletivo;
 - IX - para casamento e luto;
 - X - para freqüentar cursos de aperfeiçoamento realizados fora do Estado ou no exterior.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a concessão, aos membros da Defensoria Pública, de outras licenças instituídas para os servidores públicos estaduais.

§ 2º O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo para exercício de mandato eletivo.

§ 3º Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no *caput* do art. 110.

Art. 115. O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer das funções inerentes a seu cargo ou administrativas, nem desempenhar qualquer função pública ou particular incompatível com o seu cargo.

Art. 116. As licenças do Defensor Público-Geral do Estado serão concedidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as dos membros da Defensoria Pública, pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 117. Durante o período de licença ou de cedência, o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do seu cargo, como se estivesse em exercício, salvo para tratamento de interesse particular.

Subseção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 118. As licenças para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, serão concedidas pelo Defensor Público-Geral, à vista do laudo firmado por junta da perícia médica, composta por, no mínimo, três médicos.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo, por tempo inferior a trinta dias, será concedida à vista de atestado médico ou de cirurgião dentista.

Subseção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 119. Ao membro da Defensoria Pública poderá ser concedida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge ou convivente, irmão, maior sob curatela, menor sob tutela ou guarda, mesmo que não vivam às suas expensas, declarando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo e mediante laudo médico respectivo, expedido na forma do artigo anterior.

Subseção IV
Da Licença à Gestante

Art. 120. À gestante será concedida licença pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará desse evento.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida à vista de atestado médico.

Art. 121. A licença gestante será concedida ao membro da Defensoria Pública do sexo feminino, no caso de adoção de criança, nas seguintes condições:

I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - de trinta dias, nos demais casos.

Subseção V
Da Licença-Paternidade

Art. 122. Ao Defensor Público será concedida licença-paternidade de cinco dias contados da data do nascimento do filho.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de adoção de criança pelo membro da Defensoria Pública.

Subseção VI
Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 123. O membro da Defensoria Pública que concorrer a cargo eletivo terá direito à licença da data de registro da candidatura e até décimo quinto dia útil do encerramento do pleito, observada a legislação eleitoral específica.

Parágrafo único. A comprovação do registro da candidatura deverá ser perante a Justiça Eleitoral da circunscrição do pleito.

Subseção VII
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 124. Ao membro da Defensoria Pública é assegurado o direito de gozar licença-prêmio por assiduidade de três meses, após cinco anos ininterruptos de serviço público.

§ 1º A licença não gozada, por absoluta necessidade de serviço será contada em dobro para fins de disponibilidade.

§ 2º A licença-prêmio por assiduidade não pode ser gozada por período inferior a trinta dias.

Subseção VIII
Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 125. Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, poderá ser concedida licença para trato de interesse particular, desde que não prejudique o serviço, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante autorização de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou no interesse do serviço.

§ 3º Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença a que se refere este artigo, aplicam-se as restrições previstas em lei, descontando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

Subseção IX

Da Licença para Exercício de Mandato

Art. 126. É assegurado o direito à licença para exercício de mandato político eletivo, conforme art. 38 da Constituição Federal, e para mandato em sindicato, confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional ou estadual.

Parágrafo único. No caso de mandato em entidade de classe, poderá ser licenciado somente o membro da Defensoria Pública eleito para exercício do cargo de presidente.

Art. 127. O período de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Subseção X

Da Licença para Casamento ou Luto

Art. 128. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se por oito dias, em decorrência do casamento ou por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, convivente, ascendente, padrasto, madrasta, descendente, enteado, maior sob curatela, menor sob guarda ou tutela e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 1º Ao afastar-se, o Defensor Público comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o motivo e data do afastamento.

§ 2º A falta de comunicação ou afastamento imotivado sujeitará o membro da Defensoria Pública à sanção disciplinar.

Subseção XI

Da Licença para Estudo

Art. 129. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se para freqüentar, no país ou no exterior, cursos de aperfeiçoamento jurídico, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante autorização de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser suspenso a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

Seção V

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Subseção I

Da Aposentadoria

Art. 130. O membro da Defensoria Pública será aposentado com proventos integrais nos termos

e condições definidos no sistema de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 131. Na concessão da aposentadoria por invalidez de membro da Defensoria Pública, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o processo terá início a requerimento do membro da Defensoria Pública ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, de ofício ou em cumprimento de deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - tratando-se de verificação de incapacidade mental, o Defensor Público-Geral nomeará curador ao paciente sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador constituído;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício das funções do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas idôneas;

V - o membro da Defensoria Pública que, no período de dois anos consecutivos, afastar-se para tratamento de saúde, por tempo igual ou superior a seis meses, ininterruptos ou não, ao requerer nova licença para igual fim, deverá submeter-se a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Conselho Superior da Defensoria Pública concluir pela incapacidade do membro da Defensoria Pública, comunicará imediatamente a decisão ao Defensor Público-Geral do Estado para os devidos fins.

Subseção II Da Disponibilidade

Art. 132. O membro da Defensoria Pública será posto em disponibilidade na ocorrência dos casos previstos nas Constituições da República e do Estado ou na presente Lei Complementar, a saber:

I - quando extinta a Comarca ou o órgão de atuação da Defensoria Pública em que esteja lotado e não aceitar outro que se encontre vago;

II - quando mudada a sede da Comarca e não quiser acompanhar a mudança;

III - quando decretada a sua remoção por motivo de interesse público, na hipótese do parágrafo único do art. 158.

§ 1º Restaurada a Comarca ou o órgão de atuação da Defensoria Pública, ou voltando a sede ao lugar primitivo, o Defensor Público-Geral designará o respectivo titular, que deverá assumir, tão logo seja publicado o ato, sob pena de se considerar abandonado o cargo se, decorridos trinta dias, não entrar em exercício.

§ 2º A disponibilidade assegura ao membro da Defensoria Pública a percepção de seus subsídios proporcionais ao tempo de serviço público.

§ 3º O membro da Defensoria Pública em disponibilidade continuará sujeito às vedações estabelecidas nesta Lei Complementar e será classificado em quadro suplementar, até o seu aproveitamento, provendo-se imediatamente a respectiva vaga.

Seção VI Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Subseção I Da Reintegração

Art. 133 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do Defensor Público estável ao cargo, com ressarcimento da remuneração e respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante será colocado em disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

§ 3º Estando extinta a Comarca ou o órgão de atuação da Defensoria Pública, ou mudada a sede, o membro da Defensoria Pública reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em órgão de atuação da Defensoria Pública de igual entrância vago, será posto em disponibilidade.

Subseção II Da Reversão

Art. 134. A reversão é o retorno à atividade de membro da Defensoria Pública aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da sua aposentadoria.

§ 1º A reversão, de ofício ou a pedido, far-se-á no mesmo cargo e, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 2º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão de ofício ou não entrar em exercício no prazo legal.

Subseção III Do Aproveitamento

Art. 135. O aproveitamento é o retorno ao serviço do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria ou se for promovido.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço na Defensoria Pública, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral.

Art. 136. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Seção I Dos Deveres e das Proibições

Art. 137. São deveres do membro da Defensoria Pública:

I - ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e

velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos magistrados, advogados, membros da instituição e do Ministério Público;

II - comparecer, diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;

III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem repassados pelo Defensor Público-Geral do Estado;

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça e aos que tiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a estes vinculados;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo da Justiça;

VII - velar pela boa administração dos bens confiados à sua guarda;

VIII - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre as irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação;

X - observar as normas e instruções emanadas dos órgãos de administração superior da instituição, e prestar-lhes as informações solicitadas;

XI - declararem-se suspeitos ou impedidos nos termos da lei;

XII - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou conveniente a sua presença;

XIII - residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do Defensor Público-Geral;

XIV - atender, com presteza, à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área em que exerçam suas atribuições.

Art. 138. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado especialmente:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, inclusive nas hipóteses em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à Justiça e às autoridades constituídas, bem como infringir os preceitos de ética profissional;

III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório;

IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em lei;

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Defensor Público-Geral;

VII - revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função;

VIII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IX - abandonar seu cargo ou função;

X - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais em razão de suas atribuições;

XI - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar perante a Justiça Eleitoral;

XII - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Seção II Dos Impedimentos e das Suspeições

Art. 139. É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou convivente, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não estável, se ambos não o forem, contra o último nomeado e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

§ 2º Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral, que decidirá a respeito.

§ 3º Se a suspeição ou o impedimento não for suscitado pelo membro da Defensoria Pública, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Art. 140. Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito ao seu cônjuge, convivente, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 141. O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 142. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, por meio de inspeções e correições realizadas na forma de regulamento próprio.

Art. 143. A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á, sempre, por meio de sindicância ou processo disciplinar promovidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção II
Das Inspeções e das Correições

Art. 144. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária.

Art. 145. A inspeção permanente será procedida pelos Defensores Públicos de Segunda Instância ao oficiarem nos autos e pelo Corregedor-Geral no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da Instituição, enviadas pelos Defensores Públicos de Segunda Instância, fará aos Defensores Públicos as recomendações que julgar cabíveis, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 146. A correição ordinária será efetuada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações do Defensor Público-Geral, da Corregedoria-Geral, do Colégio de Defensores Públicos ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública visitará, anualmente, em correição ordinária, pelo menos cinquenta por cento dos órgãos de execução da Defensoria Pública, priorizando as comarcas do interior.

Art. 147. A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 148. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões funcionais dos membros da Defensoria Pública.

Art. 149. Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública.

Art. 150. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 151. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará, no prazo de cinco dias, ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as

providências adotadas propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Defensores Públicos sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Art. 152. Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando nas correições ou inspeções se verificar a ocorrência de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral dará ciência ao Defensor Público-Geral do Estado e solicitará a instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Infrações e das Sanções Disciplinares

Art. 153. São infrações disciplinares:

I - falta ou negligência no cumprimento do dever funcional;

II - desrespeito para com os órgãos de administração superior da instituição ou aos seus órgãos de segundo grau;

III - acumulação proibida de cargo ou função pública;

IV - conduta incompatível com o exercício do cargo;

V - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas à Defensoria Pública e às determinações dos órgãos de administração superior da instituição;

VI - retardamento injustificado de ato funcional ou desatendimento dos prazos legais;

VII - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados durante o ano civil;

VIII - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

IX - procedimento irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;

X - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade;

XI - incapacidade funcional;

XII - improbidade funcional e o uso indevido das prerrogativas funcionais;

XIII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

XIV - se titular, não residir na Comarca, salvo autorização do Defensor Público-Geral;

XV - incorrer nas proibições previstas no art. 138;

XVI - falta injustificada de voto nas eleições para a indicação do Defensor Público-Geral do Estado e dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Parágrafo único. A atividade censória da Defensoria Pública-Geral é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência dos membros da Defensoria Pública.

Art. 154. Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão por até noventa dias;
- IV - remoção compulsória;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público.

§ 1º É assegurada aos membros da Defensoria Pública ampla defesa, em qualquer caso passível da aplicação das sanções previstas neste artigo.

§ 2º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, sendo autônoma segundo cada caso, considerados a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do faltoso.

Art. 155. A pena de advertência aplica-se por escrito, sempre de forma reservada, no caso do disposto nos incisos I e II do art. 153 desta Lei Complementar.

Art. 156. A censura aplica-se na reincidência de falta punida com advertência ou no caso dos incisos V, VI e XV do art. 153 desta Lei Complementar, sempre de forma reservada e por escrito.

Parágrafo único. Excetua-se da incidência deste artigo, o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 157. A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida com censura, ou no caso do disposto no inciso XV do art. 153 ou ainda nas infrações consideradas de natureza grave.

Parágrafo único. A suspensão não excederá de noventa dias e enquanto perdurar, acarretará a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início no período de férias ou licença.

Art. 158. A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público, sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Parágrafo único. Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública será designado para auxiliar outro órgão de atuação, a critério do Defensor Público-Geral.

Art. 159. A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII do art.153 desta Lei Complementar, bem como na reincidência de falta punida com a suspensão.

§ 1º A pena de demissão também se aplica no caso do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º A penalidade de demissão com a nota *a bem do serviço público* será aplicada nas hipóteses de:

- I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;

II - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública.

Art. 160. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão, nos termos do artigo anterior.

Art. 161. Qualquer penalidade disciplinar constará do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa e será publicada no órgão oficial, uma vez transitada em julgado, à exceção das penas de advertência e censura, das quais se concederá certidão apenas ao interessado para a defesa de seus direitos.

Art. 162. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado a aplicação das penas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 163. Extingue-se em dois anos, a contar da data em que forem cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 154.

Parágrafo único. A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 164. O procedimento administrativo disciplinar, compreendendo a sindicância e o processo administrativo disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações cometidas no exercício das funções.

Parágrafo único. A atividade investigatória em qualquer fase do procedimento é de competência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

Art. 165. São competentes para instaurar sindicância o Defensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Art. 166. É competente para instaurar processo administrativo disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício, ou por sugestão do Corregedor-Geral, do Subcorregedor-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 167. O Defensor Público-Geral, ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, por meio de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 168. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração e quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado por falta de objeto.

Art. 169. Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, remoção compulsória, demissão, demissão *a bem do serviço público* ou cassação da aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 170. Se, de imediato ou no caso de processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para propositura da ação penal.

Art. 171. Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza às solicitações da comissão processante, inclusive quando da

requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 172. A comissão assegurará ao procedimento disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da administração.

Art. 173. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 174. Quando o infrator for o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, observar-se-á o disposto no inciso XIX do art. 20.

Art. 175. Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão.

Seção II Da Suspensão Preventiva

Art. 176. O Defensor Público-Geral do Estado poderá, de ofício ou por representação do Corregedor-Geral, afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções por até noventa dias, se houver conveniência para a apuração dos fatos, sem prejuízo de seu subsídio.

§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir a remuneração percebida no período em que cumpriu a medida acautelatória.

§ 3º O afastamento preventivo será comunicado por escrito e reservadamente ao membro da Defensoria Pública.

§ 4º Enquanto perdurar o afastamento é vedado ao Defensor Público comparecer aos órgãos de atuação da Defensoria Pública, ficando à disposição da Corregedoria-Geral.

Art. 177. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, quando reconhecida a inocência do membro da Defensoria Pública ou a penalidade imposta se limitar à advertência ou censura.

Parágrafo único. Os eventuais prejuízos financeiros decorrentes do afastamento, por suspensão preventiva, deverão ser ressarcidos ao membro da Defensoria Pública, quando o mesmo for absolvido no procedimento disciplinar.

Seção III Da Sindicância

Art. 178. Instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo disciplinar, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada;

II - quando não for obrigatório o processo administrativo disciplinar.

Art. 179. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros de categoria igual ou superior ao do sindicato, presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, que designará e compromissará um secretário.

§ 1º O ato de instauração de sindicância deverá conter o nome e a função do sindicante e tão-somente o número do processo objeto de apuração.

§ 2º A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da data de instalação dos trabalhos, que ocorrerá dentro de dez dias da publicação interna do ato constitutivo da respectiva comissão, prorrogável por igual período, a pedido fundamentado do Corregedor-Geral e por autorização do Defensor Público-Geral.

§ 3º Aplica-se à sindicância o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 184.

Art. 180. Colhidos os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição, em mãos do sindicante ou por pessoa por ele especialmente designada.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as medidas cabíveis, encaminhando-os juntamente com os autos ao Defensor Público-Geral do Estado.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 181. O processo administrativo disciplinar será realizado, em caráter reservado, por uma comissão designada pelo Defensor Público-Geral do Estado e constituída por três membros da instituição de categoria igual ou superior à do processado, sob a presidência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º Os integrantes da comissão processante, bem como seu secretário, poderão ser dispensados pelo Defensor Público-Geral de suas funções normais até o término dos trabalhos da mesma.

§ 2º Quando a infração for praticada por membro da administração superior a comissão será composta por integrantes do Conselho Superior e presidida pelo:

I - Corregedor-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Defensor Público-Geral, aos Subdefensores Público-Geral ou a membro eleito do Conselho Superior;

II - Primeiro Subdefensor Público-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Corregedor-Geral ou ao Subcorregedor-Geral;

III - Conselheiro mais antigo, dentre os eleitos, quando houver impedimento ou suspeição das autoridades precedentes.

Art. 182. Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo único. O designado declinará desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

Art. 183. Serão propiciados à comissão processante todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, cabendo ao seu presidente solicitar ao Defensor Público-Geral a designação do funcionário que deverá secretariar os trabalhos.

Art. 184. O trabalho administrativo disciplinar iniciar-se-á dentro de cinco dias da publicação da

resolução que constituiu a comissão processante e deverá estar concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, a juízo do Defensor Público-Geral do Estado, à vista de proposta fundamentada do presidente da comissão.

§ 1º Da publicação constarão somente o número e o objeto do processo.

§ 2º Constituída a comissão processante, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será designado e compromissado um secretário, e se deliberará sobre a realização das provas, diligências, perícias necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, do denunciado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 3º A seguir, mandará o presidente citar pessoalmente o denunciado, contra recibo, notificar o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da resolução de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.

Art. 185. Na audiência serão tomadas por termo as declarações do denunciante, seguindo-se o interrogatório do processado e a inquirição das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, lavrando-se ata de tudo quanto disserem.

§ 1º O denunciante poderá substituir as testemunhas arroladas se estas não comparecerem à audiência previamente designada ou se não forem encontradas.

§ 2º Não sendo possível concluir-se, no mesmo dia, a produção dos atos processuais, o presidente designará data para a continuação da audiência, em uma ou mais vezes, notificando o processado e as testemunhas.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

Art. 186. Concluída a audiência de que trata o artigo anterior, o processado terá três dias para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas, que serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

§ 1º O processado poderá juntar documentos e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

§ 2º A partir do interrogatório os autos ficarão à disposição do processado, para consulta, na secretaria da comissão processante.

§ 3º O denunciante e o processado poderão substituir as testemunhas arroladas se estas não comparecerem à audiência previamente designada ou se não forem encontradas.

Art. 187. As testemunhas são obrigadas a comparecer à audiência quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas à autoridade processante pela autoridade policial, mediante requisição do presidente da comissão.

§ 1º As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da comissão e reinquiridas pelo presidente, após as reperguntas do processado, se for o caso.

§ 2º O processado poderá substituir as testemunhas arroladas se estas não comparecerem à audiência previamente designada ou se não forem encontradas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante.

§ 1º Não sendo possível concluir-se no mesmo dia a produção da prova testemunhal, o

presidente designará data para a continuação da audiência, notificando o processado e as testemunhas por inquirir.

§ 2º A partir do interrogatório os autos ficarão à disposição do processado, para consulta, na secretaria da comissão.

Art. 189. Terminada a prova da defesa, o presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do processado, determinará sejam complementadas as provas, se necessário, e sanadas as eventuais falhas no prazo de cinco dias e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao processado, em igual prazo, para oferecer suas alegações finais.

Parágrafo único. A vista será dada na secretaria da comissão ao processado ou ao seu procurador regularmente constituído.

Art. 190. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigura conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos na lei.

Art. 191. No curso do processo disciplinar serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 192. Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir o denunciante e as testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

Art. 193. Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel.

Parágrafo único. A citação do revel far-se-á por edital com o prazo de dez dias.

Art. 194. No caso de revelia, o presidente da comissão processante designará membro da Defensoria Pública de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a sua defesa.

Art. 195. Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta Lei Complementar ou nas leis subsidiárias, na forma indicada nas disposições finais e transitórias desta Lei Complementar, serão realizados dentro daqueles que o presidente da comissão fixar e determinar.

Art. 196. Positivada a alienação mental do processado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado prosseguindo o processo em relação aos demais processados, se houver.

Art. 197. Se nas razões de defesa for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do processado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Nas perícias poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 198. Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos do procedimento apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º Com o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 199. A comissão dissolver-se-á, automaticamente, três dias depois da entrega do relatório final, permanecendo, no período compreendido entre essa data e a dissolução, à disposição da autoridade julgadora para as diligências e os esclarecimentos necessários.

Art. 200. No prazo de vinte dias, contado do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral, proferirá sua decisão.

Parágrafo único. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

Art. 201. Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 202. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 1º Quando o relatório contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade.

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 3º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo ou converterá o julgamento em diligência, dando à comissão processante, para os fins que indicar, prazo não superior a dez dias para o respectivo complemento.

§ 4º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica sua nulidade.

Art. 203. Extinta a punibilidade pela prescrição o Defensor Público-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro da Defensoria Pública processado.

Art. 204. O membro da Defensoria Pública que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 205. O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação na imprensa oficial do inteiro teor da decisão.

Art. 206. Das decisões condenatórias caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Defensoria Pública, que deliberará sobre os efeitos em que será recebido.

§ 1º O recurso será interposto pelo processado ou seu procurador, no prazo de cinco dias contado da data da intimação da decisão, por petição dirigida ao Defensor Público-Geral do Estado e por meio de protocolo reservado da Corregedoria-Geral.

§ 2º A petição deverá conter, desde logo, as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 3º Recebida a petição, se tempestiva, o prolator da decisão determinará a sua juntada ao procedimento, sorteará dentre os componentes do Conselho Superior da Defensoria Pública um relator e um revisor e convocará reunião desse órgão, nos quinze dias subseqüentes.

§ 4º Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o procedimento será entregue ao relator, que terá o prazo de cinco dias para examiná-lo, passando-o, em seguida e por igual prazo, ao revisor.

§ 5º O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, assegurado o direito à sustentação oral.

§ 6º O resultado do julgamento será comunicado pessoalmente ao recorrente, remetendo-se o procedimento ao órgão competente para o cumprimento da decisão.

Art. 207. Aplicar-se-á ao procedimento administrativo disciplinar, subsidiariamente, as normas do Direito Processual Penal.

Seção V Da Revisão

Art. 208. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo disciplinar, sempre que forem alegados fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, susceptíveis de provar a inocência ou a existência de vícios insanáveis do processo.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 3º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 209. Poderá requerer revisão o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou convivente, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 210. O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado que determinará o seu apensamento ao procedimento disciplinar, designando-se comissão revisora composta por três Defensores Públicos de Segunda Instância.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o requerente possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo anterior.

Art. 211. Concluída a instrução do pedido, no prazo máximo de cinco dias, o requerente apresentará suas alegações.

Art. 212. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez dias e o encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública para julgamento no prazo de quinze dias do recebimento dos autos.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á na forma do regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurado o direito à sustentação oral.

Art. 213. Indeferida a revisão, o Defensor Público-Geral do Estado determinará o arquivamento.

Art. 214. Deferida a revisão, o Defensor Público-Geral do Estado providenciará:

I - a renovação do procedimento disciplinar, se não tiver ocorrido a prescrição, nos casos de

anulação;

II - o cancelamento ou a substituição da penalidade, se dele for o ato de punição, nos termos da decisão.

Parágrafo único. A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

Art. 215. A revisão poderá ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado, quando verificar a existência de vícios insanáveis do processo.

Art. 216. Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, em sua plenitude.

Seção VI Da Reabilitação

Art. 217. Dois anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º A reabilitação deferida terá por fim cancelar a penalidade imposta sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo as penalidades previstas nos incisos V e VI, do art. 154.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. É vedada a ocupação de cargo de livre nomeação por cônjuge, convivente ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de membro ou servidor da Defensoria Pública, salvo se integrante do quadro de pessoal da carreira ou dos serviços auxiliares em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 219. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.

§ 1º Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do final.

§ 2º Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação pessoal.

Art. 220. Será gratuita a publicação no Diário Oficial do Estado dos atos administrativos e de pessoal, bem como dos editais de interesse da Defensoria Pública.

Art. 221. O cônjuge do membro da Defensoria Pública que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Art. 222. Das decisões proferidas pelos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, quando não previsto recurso próprio, caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias, a contar do seu conhecimento.

Art. 223. A Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará, preferencialmente, seus órgãos de atuação em salas integrantes do conjunto arquitetônico dos fóruns e tribunais, sendo de competência do Defensor Público-Geral do Estado o exame prévio dos projetos de reforma e construção de prédios para instalação dos seus serviços.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, será precedida de autorização do Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Defensor Público interessado.

Art. 224. O dia do Defensor Público será comemorado no dia 19 de maio de cada ano.

Art. 225. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, das Leis processuais e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226. Todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública ficam afetados à Defensoria Pública-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para Desenvolvimento das Atividades do Centro de Aperfeiçoamento Funcional-FUNADEP instituído pelo art. 205 da Lei Complementar nº 94, de 26 de dezembro de 2001, passarão para o Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública criado pelo art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 227. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 228. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, revogadas as Leis [Complementares nº 51, de 30 de agosto de 1990](#); [nº 61, de 18 de dezembro de 1991](#); [nº 66, de 11 de dezembro de 1992](#) e [nº 94, de 26 de dezembro de 2001](#).

Campo Grande, 17 de outubro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador